

LEI ORDINÁRIA Nº 2.299/2013

**Ementa: REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS
NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/PE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do campo de aplicação da presente Lei:

- I. Cães e gatos;
- II. Animais silvestres, por já serem regulamentados pela legislação federal

Art. 2º - Será apreendido no Município de Limoeiro, todo animal como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos e asininos que for:

- I – Encontrado solto em vias públicas ou locais de livre acesso ao público ou em terrenos baldios desprovido de muro ou cerca;
- II - Submetido a maus tratos, por seu proprietário ou preposto deste;
- III – Mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- IV – Mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;
- V - Suspeito de ser portador de doença transmissível;

Parágrafo Único. Os animais apreendidos nas hipóteses dos itens II, III e IV do presente artigo somente poderão ser resgatados se constatados, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente Agricultura e Pesca, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e mediante o pagamento das cominações legais previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 3º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Limoeiro ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, contratada ou conveniada.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar Convênio com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando a apreensão e a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos.



03.04.13
Prelim m
MPC

Art. 4º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficará a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores pelo prazo de 5 (cinco) dias para fins de resgatá-los.

Art. 5º - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

- I – Proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;
- II – recolhimento de multa;
- III - Pagamento da diária referente ao período de permanência no órgão competente e outros serviços executados.

Art. 6º - A multa será aplicada, independentemente do prazo em que o animal permanecer sobre a guarda do Município e será calculada, por animal, em percentuais fixados sobre o valor do salário mínimo vigente à época da apreensão.

Art. 7º - Os percentuais a que se refere o artigo anterior serão os seguintes:

- I – para animais de médio porte será aplicada multa correspondente a 3% (três por cento);
- II - para animais de grande porte será aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento).

§ 1º Entende-se por animal de médio porte, para os fins desta Lei, os de altura de até 01m (um metro), considerando-se a superfície sobre o qual se assenta até o ponto mais alto do dorso do animal.

§ 2º Entende-se por animal de grande porte, para os fins desta Lei, os que consignarem altura superior a 1m (hum metro), considerando-se a superfície sobre o qual se assenta até o ponto mais alto do dorso do animal.

Art. 8º - Em caso de reincidência, a multa terá seu teto dobrado.

Art. 9º - No momento da entrada e retirada, o Município cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação de reincidência.

§ 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá receber assistência médico-veterinária.

§ 2º Os honorários médicos cobrados e os medicamentos porventura aplicados serão, a final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 10 - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do apreendente.

Art. 11 - Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos, mediante Documento de Arrecadação Municipal.



Art. 12 – Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O animal apreendido e não reclamado no prazo estipulado no caput deste artigo anterior, poderão, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente Agricultura e Pesca, ser alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais,

Art. 13 - Sendo o animal sadio, poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, preferencialmente, para as conveniadas ao Município.

Art. 14 - Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública.

Parágrafo único - O leilão para venda de animal apreendido será precedido de divulgação e publicação de Edital no Diário Oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, na qual constará dia, hora e local de realização do leilão e característica física do animal e o respectivo preço mínimo.

Art. 15 - Além da multa a que se refere o artigo 7º desta Lei, na data da retirada do animal, será cobrado do proprietário ou do responsável, por animal, o pagamento de diária referente ao período de permanência no órgão competente destinada as despesas com sua manutenção e tratamento, devendo, para tanto, ser calculada a despesa da seguinte forma:

I - para animais de médio porte: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente ao dia;

II - para animais de grande porte: 1% (hum por cento) do salário mínimo vigente ao dia.

Art. 16 - O sacrifício do animal somente será realizado mediante recomendação e parecer técnico, caso o mesmo tenha a saúde comprometida ou coloque em risco outros animais ou pessoas.

Art. 17 - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 18 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal de Duque de Limoeiro dará divulgação das medidas que serão tomadas em relação aos animais soltos em logradouros públicos.

Art. 20 - As autoridades do órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Econômico, Agricultura e Pesca poderão, a qualquer momento, solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.





PREFEITURA DE
Limoeiro
Cuidando da Gente

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 19 de março de 2013.



RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI
PREFEITO DO MUNICÍPIO

